

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2015

Apensado: PL nº 1.766/2015

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a estabelecer o valor da bolsa paga ao estagiário assim contratado, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Em sua justificação, o autor alega que *se trata de estabelecer parâmetro para a retribuição pecuniária, sob a forma de bolsa, para os estudantes que realizam estágio não obrigatório em organizações públicas e particulares. É preciso, portanto, que essa contribuição às organizações seja devidamente retribuída, evitando-se situações de verdadeira exploração intelectual e técnica dos estudantes.*

Ao projeto foi apensado o PL nº 1.766, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rego, que *Altera a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, para igualar os valores das bolsas de estágios pagas aos estagiários dos três Poderes da União.*

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS); de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDEICS, em 11 de novembro de 2015, os projetos foram rejeitados nos termos do parecer do Deputado Helder Salomão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme a legislação brasileira, Lei nº 11.788, de 2008, existem duas modalidades de estágio, o obrigatório e o não obrigatório. O estágio obrigatório faz parte da grade curricular do curso e a sua realização é um pré-requisito para a formatura do aluno. Ele é muito comum em cursos na área de saúde e em Licenciaturas. Este tipo de estágio não tem a obrigatoriedade de pagamento de bolsa ou benefícios, como vale-transporte ou vale-alimentação, mas isso pode acontecer.

Já o estágio não obrigatório é uma escolha do aluno e ele pode realizar quantos estágios extracurriculares desejar ao longo da sua vida escolar e/ou acadêmica. O plano de estágio e a duração são acordados entre o estudante e a empresa.

Hoje, de acordo com o art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, apenas na hipótese de estágio não obrigatório. Em ambos os tipos de estágio não se tem um vínculo empregatício com a empresa, ou seja, não é imposto o pagamento de encargos sociais, trabalhistas ou previdenciários.

Nesse sentido, o § 3º, acrescentado ao art. 12 pelo art. 1º do projeto, determina que o valor mensal desta bolsa não poderá ser inferior ao valor da bolsa praticado no âmbito da administração pública federal ou da

administração pública estadual ou distrital, na Unidade da Federação de realização do estágio, o que for maior, no caso de estudantes de nível superior, para uma jornada de atividade de seis horas e 30 semanais, escalonando os valores para os estagiários de escolaridade mais baixa.

Estabelece ainda o projeto que o valor mensal da bolsa será proporcional à duração da jornada semanal de estágio, caso ela seja inferior à prevista nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 11.788, de 2008 (conforme a jornada seja de 4 ou 6 horas diárias).

Estamos totalmente de acordo com a proposta do Autor do projeto principal, Deputado Arnaldo Faria de Sá. De fato, os estagiários devem ser valorizados, *pois se, de um lado, para os estudantes a oportunidade desse estágio é importante elemento de enriquecimento curricular e preparação para a inserção no mercado de trabalho, também em muito se beneficiam as instituições que contam com o esforço e a dedicação desses estagiários.*

Porém, apesar da boa intenção do autor, discordamos do projeto apensado, o PL nº 1.766, de 2015, que acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2015, a fim de dispor que os *valores da bolsa mensal serão iguais para os estagiários dos três Poderes da União*. A nosso ver, este projeto contraria o princípio constitucional da independência dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.766, de 2015.

Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora